



Número: **5001906-42.2025.4.03.6143**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Limeira**

Última distribuição : **04/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 75.698,12**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Desembaraço Aduaneiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOCIEDADE ALFA LTDA (AUTOR)	
	ROGERIO ZARATTINI CHEBABI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
588642874	12/06/2026 19:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Limeira

Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira - SP - CEP: 13482-900
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001906-42.2025.4.03.6143
AUTOR: SOCIEDADE ALFA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum, sem pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser fixado em liquidação.

Afirma a autora, em síntese, que:

a) atua na fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral, sendo que muitas vezes precisa importar insumos para sua atividade;

b) efetuou uma compra no exterior e a registrou por meio da Declaração de Importação (DI) 25/1068823-4 em 15/05/2025, a qual somente foi desembaraçada em 16/06/2025, 32 dias depois do registro e 28 dias após a juntada de documentos no dossiê do despacho;

c) entre a conferência física da carga (28/05/2025) e o desembaraço aduaneiro (16/06/2025) transcorreram 19 dias sem nenhuma movimentação pela autoridade aduaneira;

d) a demora na prolação do despacho aduaneiro se deve, provavelmente, à greve nacional promovida pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, órgão da ré, denominada Operação Padrão, movimento iniciado em dezembro de 2024 e que durou até 11/07/2025, produzindo reflexos ainda por cerca de mais um mês. Assim, sua carga ficou parada, sob custódia da autoridade aduaneira, por muito mais tempo que os oito dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972;

e) sua pretensão indenizatória se limita aos custos gerados armazenagem e demurrage até a data do desembaraço aduaneiro, por ser de responsabilidade da ré, assumindo como de sua responsabilidade aqueles gerados por atraso posterior a esse ato;



f) o termo inicial da contagem para o desembaraço aduaneiro é a data da juntada de todos os documentos necessários pelo importador, a partir de quando compete à autoridade alfandegária conferi-los, agendar e realizar a conferência física (se julgar necessário) e efetuar o desembaraço aduaneiro ou emitir exigência fiscal, tudo a ser feito no prazo de oito dias, o que foi extrapolado no caso concreto;

g) a responsabilidade pelos danos causados pela greve dos auditores da Receita Federal é da União nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por se tratar de servidores estatutários a ela vinculados, gerando custos totais de R\$ 18.646,56 de armazenagem e R\$ 87.330,51 de demurrage, sem excluir os valores que efetivamente seriam devidos em circunstâncias normais para o desembaraço aduaneiro.

Na contestação ID 527270002, a União traça o histórico da operação de desembaraço aduaneiro e afirma que:

i) foram cumpridos os atos que lhe competiam dentro do prazo necessário, afirmando que o procedimento foi concluído em oito dias úteis e que foi necessária verificação física das mercadorias diante de informação de que a operação gerava zero de imposto de importação, fato que exigiu análise mais detida. Após a verificação física, o desembaraço aduaneiro foi feito em mais seis dias úteis;

ii) o despacho aduaneiro depende de uma série de fatores e que nem todos estão sob sua responsabilidade, além de que não existe prazo na legislação para conclusão desse procedimento, de modo que não se pode atribuir ao importador direito líquido e certo a uma liberação de mercadorias sempre célere. Ademais, a autora somente juntou toda a documentação necessária no dia 19/05/2025, quatro dias depois de ter registrado a declaração de importação;

iii) se fosse aplicado algum prazo legal, teria de ser o do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (30 dias) e não o do artigo 4º do Decreto nº 70.234/1972 (oito dias), pois o segundo se refere ao processo fiscal e não especificamente ao processo aduaneiro, que tem rito próprio e complexidade maior e variável;

iv) não pode ser responsabilizada nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, pois seus auditores atuaram no exercício da fiscalização, que é um direito e um dever estatal, que a greve dos servidores constitui caso fortuito ou de força maior e que a autora não se desincumbiu do dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss), deixando de solicitar a desunião da carga importada após a autorização dada em 04/06/2025, de modo que contribuiu para o aumento dos custos com armazenamento e demurrage;

v) as faturas de armazenamento no terminal portuário são genéricas e incluem outros serviços, como manuseio e reposicionamento da carga, o que não se confunde com os custos de permanência no local. Além disso, as faturas de demurrage e os respectivos comprovantes de pagamento são documentos unilaterais e que não discriminam a contento o período do serviço executado, de modo que a autora não



demonstrou que todos os custos apontados se referem exclusivamente à mora no despacho aduaneiro;

vi) em caso de condenação, os valores a serem pagos a título de indenização devem ser reduzidos para R\$ 2.269,24 de armazenagem (referente a distribuição para conferência física em 27/05/2025 e a conclusão do relatório de verificação em 06/06/2025) e R\$ 12.575,35 de demurrage, relativo a cinco dias (02/06/2025 a 06/06/2025).

Réplica no ID 560763876.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, tendo ambas informado que não pretendem produzir provas.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A responsabilidade do Estado tem assento no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, que reconhece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados por seus agentes a terceiros, ressalvado o direito de regresso. Prevalece que essa responsabilidade é objetiva, via de regra, adotando-se a teoria do risco administrativo, que admite causas excludentes de responsabilidade.

Por isso, é imprescindível definir se o movimento paredista configura causa excludente.

Nesse passo, a Lei nº. 7.783/1989, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu artigo 11, parágrafo único, que são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (STF, MI nº. 708/DF).

Além disso, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público com vistas aos princípios da legalidade administrativa e continuidade, bem como dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse cenário, há que se reconhecer que a atividade de fiscalização e liberação das mercadorias importadas se caracteriza como serviço essencial, não podendo sofrer limitações desproporcionais decorrentes de qualquer espécie de movimento grevista, de modo a acarretar prejuízos para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia.



No que tange especificamente à atuação fiscalizatória por parte dos Auditores Fiscais da RFB de mercadorias provenientes do exterior, o artigo 44 do Decreto-Lei nº. 37/1966 condiciona sua liberação a um despacho aduaneiro de importação, o qual foi disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº. 680/2006, que apenas determinou que a conferência deva iniciar imediatamente, sem prever qualquer prazo para conclusão do desembaraço aduaneiro (artigos 1º, 4º, 14 e 15 da IN RFB nº. 680/2006).

Veja-se que, havendo omissão na regulamentação, essa lacuna deve ser suprida com a observância do prazo de oito dias estabelecido para a execução de atos no âmbito do procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, assim estabelecem os artigos 4º e 7º, III, do Decreto nº. 70.235/1972:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (...)

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

No caso dos autos, a autora logrou demonstrar que, após o registro da DI nº. 25/1068823-4 em **15/05/2025**, o procedimento de desembaraço foi concluído em **16/06/2025** após procedimento de conferência física das mercadorias importadas (ID 452862627).

Como o próprio artigo 7º, III, do Decreto nº 70.235/1972 diz que o procedimento fiscal pode ser iniciado com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, não há como acolher a tese da União de que esse diploma normativo não se aplica ao procedimento aduaneiro, já que existe norma específica para ele. Este tribunal, a propósito, tem endossado a aplicação do prazo de oito dias previsto no artigo 4º desse decreto, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - 5004395-77.2022.4.03.6104Requerente:UNIÃO FEDERAL
Requerido: PANIFICADORA E ROTISSERIA MONZA LTDA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DESPACHO ADUANEIRO. OPERAÇÃO PADRÃO DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.I - CASO EM EXAME: Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de valores relativos à taxa de armazenagem e demurrage, referentes ao período de 20/04/2022 a 02/06/2022, relativamente à Declaração de Importação nº 22/0671559-6.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) A legalidade da decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC e sua compatibilidade com os princípios do contraditório e da colegialidade. (ii) A responsabilidade da União pela demora no despacho aduaneiro decorrente da operação padrão realizada por servidores da Receita Federal. (iii) A existência de prazo legal para conclusão do despacho aduaneiro e a



aplicação do art. 4º do Decreto nº 70.235/72. (iv) A comprovação dos prejuízos suportados pela parte autora com a retenção indevida das mercadorias. III - RAZÕES DE DECIDIR: A decisão monocrática encontra respaldo no art. 932 do CPC, sendo legítima a técnica de fundamentação per relationem, conforme jurisprudência do STF e STJ, não havendo prejuízo ao princípio da colegialidade. A retenção das mercadorias por 55 dias, sem justificativa legal ou instauração de procedimento fiscal, configura falha na prestação do serviço público essencial, ensejando a responsabilidade civil da União. **Embora o Decreto nº 6.759/2009 não estabeleça prazo específico para o despacho aduaneiro, aplica-se o prazo de 8 dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, conforme jurisprudência consolidada.** A documentação apresentada comprova os prejuízos suportados pela autora, sendo devida a indenização proporcional aos dias em excesso de retenção das mercadorias. IV - DISPOSITIVO E TESE: Nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que desproveu a apelação da União Federal, e majoro os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na sentença. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §6º; Código de Processo Civil, arts. 932 e 1.021; Decreto nº 70.235/72, art. 4º; Decreto nº 6.759/2009; Instrução Normativa RFB nº 1169/2011. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 182773 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AI 738982 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STJ - AgInt no AREsp 1.524.177/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TRF3 - ApCiv 5003222-69.2018.4.03.6100, Rel. Des. André Nabarrete Neto; TRF4 - AC 5014261-15.2015.404.7208, Rel. Luciane Munh; TRF3 - ApelRemNec 500501-69.2017.4.03.6104, Rel. Des. Monica Nobre.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004395-77.2022.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Juiz Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 6ª Turma, DJEN DATA: 26/11/2025) – grifei.

Assim, tem-se que o prazo máximo citado no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 decorreu no caso concreto sem o devido desembaraço aduaneiro, mesmo considerando que todos os documentos necessários só foram juntados em 19/05/2025, ou seja, após o registro da declaração de importação.

De se ressaltar que a autora igualmente logrou demonstrar a efetiva ocorrência de movimento grevista por parte dos Auditores Fiscais no Porto de Santos - SP, unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro objeto dos autos (ID 452862619, fls. 8/11).

Nessa perspectiva, há que se reconhecer a efetiva ocorrência dos reflexos do movimento paredista em questão em relação à pendência de conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, vez que significativamente ultrapassado o prazo regular para a atuação fiscalizatória, de modo a caracterizar o ato omissivo combatido.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. DEMORA NO PROCESSAMENTO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITO CONSTITUCIONAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECRETO 70.235/72. PRAZO MÁXIMO DE OITO



DIAS. MORA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A duração razoável do processo é garantia constitucionalmente prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB. No âmbito da Administração Pública, a razoável duração do processo tem supedâneo nos princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade, boa-fé pública, à luz do disposto no art. 37 do texto constitucional. 2. No caso dos autos, o atraso no despacho aduaneiro decorreu de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. A esse respeito, verifica-se que os artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/89 estabelecem que, durante o movimento reivindicatório devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 3. Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989”. 4. As atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem ter alterações significativas decorrente de movimento de greve. Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB). 5. Por essa razão, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que, nas importações, inexistindo previsão legal específica, se observe o prazo de 8 dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal, excluído o tempo eventualmente tomado para providências de incumbência do importador, conforme estabelece o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972. 6. Na espécie, verifica-se que o Registro da Declaração de Importação nº 24/0071100-2 foi realizado em 10/01/2024 e até a impetração do presente mandado de segurança encontrava-se aguardando distribuição, conforme extrai-se da tela SISCOMEX juntada aos autos, ou seja, aguardava a análise da conferência aduaneira há vários dias. 7. Desse modo, até a data de impetração do writ, em 29/01/2024, mais de duas semanas depois, o processo administrativo ainda não havia tido qualquer movimentação. 8. Evidente, portanto, a mora da Administração no processamento do desembaraço aduaneiro, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança. 9. Remessa necessária conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - [5000642-41.2024.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/04/2025, Intimação via sistema DATA: 25/04/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. OPERAÇÃO PADRÃO DA RECEITA FEDERAL. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1 - O movimento de greve ou o que se denomina de “Operação Padrão”, embora legítimos do ponto-de-vista reivindicatório, não podem prejudicar aqueles que necessitam do serviço público. 2 - O Plenário do E. STF, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, assegurou aos servidores públicos o direito do exercício de greve (art. 37, VII da CF/1988), ressalvando a preservação



da garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, mediante a aplicação subsidiária das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1999, até que sobreviesse o atendimento por parte do legislador de criação de lei específica. 3 – O art. 4º do Decreto nº 70.235/1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.” 4 - Verifica-se que o legislador estabeleceu o prazo máximo de 8 (oito) dias para conclusão do desembaraço aduaneiro, devendo esse prazo ser cumprido, ainda que durante o período de paralisação das atividades dos profissionais encarregados da análise e do desembaraço das mercadorias. 5 - No caso dos autos, o retardamento, ou, por vezes, a paralisação do desembaraço aduaneiro se deu de modo injustificado, haja vista que não se teve notícia da instauração de qualquer procedimento outro de fiscalização apto a autorizar a retenção de mercadorias. 6 - À impetrante deve lhe ser assegurado o direito à razoável duração do procedimento de controle aduaneiro, com a imediata execução dos procedimentos de fiscalização em relação às mercadorias importadas. 7 - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - [5001486-88.2024.4.03.6105](#), Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 24/03/2025, Intimação via sistema DATA: 26/03/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA EM PRAZO RAZOÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. - No caso concreto, a impetrante ingressou com mandado de segurança argumentando com a ilegal omissão da autoridade impetrada em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista dos auditores fiscais requerendo, ainda, a imediata execução dos procedimentos para o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 23/2432585-2, registrada em 11/12/2023. - O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar regulando referido direito, ressaltando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade. Isso porque tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme orientação jurisprudencial. - Conforme alegado pela impetrante, houve prejuízo no desembaraço de sua carga, tendo em vista a data do registro da DI n.º 22/0683738-1, em 11/12/2023. - A falta de continuidade nos processos de despacho aduaneiro implica no impedimento ao desembaraço das mercadorias, o que inviabiliza a livre atividade empresarial da empresa que continuou impedida de comercializar seus produtos, tornando indefinido o desembaraço. - Desta forma, a r. sentença, a qual assegurou a imediata execução dos procedimentos em relação à declaração de importação objeto do litígio, deve ser mantida, ante a demonstração de direito líquido e certo da impetrante. - Remessa oficial improvida. (Remessa Necessária Cível [5016499-64.2023.4.03.6105](#), Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/10/2024, Intimação via sistema DATA: 22/10/2024)

Acrescento aos fundamentos acima que as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) constituem normas gerais de direito econômico, reconhecendo-se, entre outros direitos, a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado nas atividades econômicas e a vulnerabilidade do particular perante o Estado (artigo 2º, I, II e IV). Esses direitos constituem subsídios adicionais à conclusão célere do desembaraço aduaneiro das mercadorias a serem importadas pela autora, não podendo a estrutura estatal, contrariando norma cogente, ser um entrave ao desenvolvimento de atividade



econômica lícita, carregando-lhe custos operacionais e financeiros que podem reduzir a competitividade da empresa dentro e fora do país.

Desse modo, reconhece-se a responsabilidade civil da União nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pois presentes ato imputável a ela (greve de seus auditores fiscais), o dano (gastos extraordinários com armazenamento e demurrage até o desembaraço aduaneiro) e o nexo de causalidade (os gastos a mais provém da demora no desembaraço provocada pelo movimento paredista).

A tese de exclusão da responsabilidade por ser a greve caso fortuito ou de força maior deve ser afastada, pois a paralisação de servidores, no caso, configura fortuito interno, isto é, um risco ligado à própria atividade estatal. Diferente seria se o movimento paredista fosse de servidores de outra pessoa jurídica de direito público e que impactasse a atividade de desembaraço aduaneiro dos auditores da Receita Federal, o que configuraria fortuito externo.

Ademais, o exercício do poder de fiscalização tributária não é incondicionado, devendo se submeter a balizas legais, inclusive temporais, não dispondo a Administração Pública de prazo indefinido para liberar as mercadorias de importadores. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito como causa excludente de responsabilidade se a atuação se deu intempestivamente, causando prejuízo à requerente por causa do atraso no desembaraço aduaneiro.

No que tange à tese de ausência de mitigação dos danos causados, a teoria do duty to mitigate the loss preconiza que é dever da parte lesada agir para mitigar os danos que lhe foram causados, não podendo agravá-los por deixar de agir em situação em que poderia fazê-lo. Valoriza-se, assim, a boa-fé objetiva, não se podendo imputar ao causador do dano as repercussões que poderiam ser evitadas ou diminuídas em atuação cooperativa e leal da outra parte.

Dito isso, saliento, inicialmente, que a autora expressamente reconheceu que não está a imputar à ré todo o atraso, assumindo a responsabilidade por ele a partir do dia seguinte ao desembaraço aduaneiro, além de deduzir do tempo imputado à ré oito dias de tolerância com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 (ID 452862619, fl. 5, item 9). Se a pretensão tem como termo final o desembaraço aduaneiro (ato de competência exclusiva da autoridade alfandegária), não há que se falar em aplicação da teoria da mitigação de danos em relação ao período posterior.

Quanto ao período do atraso que vai até a data do desembaraço aduaneiro, não se verifica, pelos documentos juntados pelas partes, responsabilidade imputável à autora. Além de a requerente ter restringido a mora ao período que compreende o decurso do prazo de oito dias e o efetivo desembaraço aduaneiro (16/06/2025), os argumentos apresentados pela União (baseados nas informações anexadas pela Receita Federal) buscam justificar o atraso a partir de fatos que não se inserem no período controvertido. Assim, eventual demora na entrega de toda a documentação necessária pela autora não influencia no atraso mencionado por ela, pois a verificação física da carga



somente ocorre após a apresentação dos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro.

Vale ainda frisar que, nas informações prestadas pela Receita Federal, foi afirmado o seguinte (ID 527270003, fl. 9):

37. Ademais, no que se refere aos benefícios dos ex-tarifários pleiteados na DI 25/1068823-4, destaca-se que o ato concessório de Ex-tarifário tem natureza de norma genérica, dirigindo-se a qualquer importador de mercadoria que for englobada pela descrição do bem apresentada no ato concessório. Ele funciona como um desdobramento do código NCM da mercadoria, que terá o tratamento tributário de exceção à TEC. Entretanto, o reconhecimento do direito ao aproveitamento da alíquota reduzida por um ato concessório de Ex-tarifário é feito pela Aduana, em cada caso, no despacho aduaneiro, com base em lei já existente no ordenamento jurídico, em função das características do produto, se de acordo com a descrição exata da exceção à tarifa. No caso dos autos, os documentos produzidos na verificação física subsidiaram a Fiscalização no reconhecimento do benefício pleiteado.

38. Com efeito, antes da conclusão da verificação física, não havia providência a ser adotada para impulso oficial do despacho, uma vez que a legislação de regência prevê que, constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido até seu integral saneamento (art. 57, caput, do Regulamento Aduaneiro, c/c art. 48, §1º, da IN SRF 680/2006).

39. Após a conclusão do RVF, o prosseguimento do despacho ficou novamente a cargo do Auditor-Fiscal designado, que, após rigorosa análise e tempo condizente com o procedimento, desembarçou as mercadorias.

Como se pode verificar, não houve necessidade de abertura de fase instrutória para depois da conferência física da carga, sendo possível desembarçar as cargas apenas com fundamento nos documentos existentes. Desse modo, não há como imputar à autora responsabilidade pela demora entre a verificação in loco e o desembaraço aduaneiro, pois nenhuma providência lhe foi ou lhe poderia ser exigida.

No que se refere à falta de desunitização das cargas, trata-se de procedimento em que o importador retira mercadorias da unidade de transporte para armazená-las em área própria do recinto alfandegado. No entender da ré, isso deveria ter sido feito pela autora porque liberaria o uso do contêiner (de propriedade de terceiro) e, conseqüentemente, evitaria a cobrança de demurrage. Ocorre que a desunitização não é procedimento obrigatório, de modo que o importador pode optar por não fazê-lo, observada sua conveniência e/ou necessidade. Além disso, saliento que, no caso concreto, a ré não apresentou argumentos nem provas de que deixar as cargas desabrigadas dos respectivos contêineres no recinto alfandegado era possível sem colocar em risco a integridade das mercadorias da demandante, ainda mais considerando o tempo para o efetivo desembaraço aduaneiro no caso concreto, não se desincumbindo do seu ônus probatório (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).



Nesse sentido, vale lembrar que o artigo 35, I, da Instrução Normativa RFB nº 680/2006 (que regulamenta o despacho de importação) prevê a possibilidade de as mercadorias serem vistoriadas, a pedido do importador ou de ofício, fora do recinto aduaneiro quando este não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de armazenamento para abrigá-las, o que significa que a própria Administração Pública pressupõe que as zonas alfandegadas não são adequadas para manter toda e qualquer carga mesmo com a desunitização. Portanto, a depender das circunstâncias, o abrigo da carga dentro de contêiner pode trazer maior segurança para o tempo em que ela permanecerá à disposição da autoridade aduaneira.

Portanto, não está configurada a responsabilidade à luz da teoria duty to mitigate the loss.

No que diz respeito à controvérsia sobre o quantum debeatur, a União alega a inexistência de informações precisas sobre os custos extras, seja por falta de discriminação de datas, seja por ausência de descrição detalhada dos gastos. Primeiramente, é necessário distinguir taxa de armazenamento de demurrage.

De acordo com a Circular Bacen nº 2.393/1993, demurrage é “a indenização convencionada para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado”, devida ao armador ou terceiro proprietário do contêiner em que está contida a carga importada.

Já a taxa de armazenamento é devida pela alocação da mercadoria importada ou a ser exportada em terminal ou recinto alfandegado do porto, dependendo a cobrança, em regra, do tipo e do tamanho da carga e do tempo de armazenagem.

Considerando o prazo regular para o desembarço aduaneiro (oito dias), que as cargas da autora ficaram no recinto alfandegado até o despacho aduaneiro e que somente com a prática deste ato pela autoridade aduaneira é que as mercadorias são liberadas para o importador, há que se reconhecer que as taxas de armazenagem e a demurrage vencidas após o oitavo dia contado da juntada de toda a documentação que deveria instruir a declaração de importação até a data do efetivo desembarço aduaneiro (16/06/2025) foram pagas pela demandante em razão da mora na atividade aduaneira.

Desse modo, há que se concluir que:

i) para as taxas de armazenagem e demurrage que são cobradas por períodos fixos ou fechados (da data X à data Y ou a cada X dias), a União deve ressarcir integralmente as que foram pagas, a partir da sua mora, durante o período de armazenamento no recinto alfandegado até o dia do desembarço aduaneiro, não importando se a liberação das mercadorias tenha ocorrido antes do vencimento do período integral coberto por esses encargos aduaneiros. Isso porque, não havendo possibilidade de pagamento parcial ou por dia, a taxa de armazenagem e a demurrage tiveram que ser pagas na totalidade para um período fixo ou fechado, mesmo que não tenha sido totalmente abrangido pelo tempo de guarda das cargas. Isso se extrai do



princípio da reparação integral, devendo ser a pessoa lesada indenizada por todos os prejuízos causados por outrem;

ii) no caso de taxas de armazenagem, demurrage e outras tarifas que tenham sido pagas por período certo que abrangeu, além do tempo em que a ré estava em mora, o tempo regular para o desembaraço aduaneiro, não será devida a indenização, pois se entende que esses valores foram desembolsados para viabilizar a fiscalização aduaneira dentro do prazo legal, ainda que o período coberto pelos serviços prestados tenha ultrapassado a data-limite para o desembaraço tempestivo. Por exemplo: se a primeira taxa de armazenagem foi paga para cobrir período de 15 dias, ela é inteiramente devida pela autora porque compreendeu os oito dias de prazo para desembaraço da carga importada, sendo devida na totalidade independentemente do atraso verificado nos autos;

iii) todos os demais encargos suportados pela autora durante a armazenagem das cargas no recinto alfandegado devem ser ressarcidos pela União. À luz do princípio da gravitação jurídica, os acessórios seguem o principal, de modo que seria ilógico que as tarifas de movimentação e posicionamento de carga, de handling, de colocação de lacres, de desconsolidação/desunitização, etc., devidas por serviços prestados dentro do recinto alfandegado, não fossem indenizáveis. Além disso, todos esses serviços prestados não servem somente aos interesses dos importadores, como defende a União, sendo também – e principalmente - de interesse da própria administração alfandegária e da fiscalização aduaneira, que zelam por ordenamento e uso adequado e racional do recinto alfandegado, o que impõe a prática de atos que resultam na cobrança das tarifas ora elencadas;

iv) a indenização dos demais encargos suportados pela autora (item iii) também deverá observar a lógica descrita no item ii. Assim, serão ressarcidos pela demandada tarifas pagas somente depois de vencido o prazo legal de oito dias, presumindo-se devidos (e, portanto, não indenizáveis) aqueles desembolsados antes de iniciada a mora da autoridade aduaneira.

Por essas razões, os valores de indenização de taxas de armazenagem e demurrage sugeridos pela ré devem ser afastados.

Por outro lado, está sentença não fixará o valor devido, pois não foi apresentada uma planilha de cálculo que permitisse a conferência dos parâmetros que a inicial afirma ter adotado para chegar ao valor de R\$ 75.698,12. Assim, o cumprimento de sentença deverá ser iniciado com prova do valor da indenização e discriminação dos parâmetros acima, com o devido cotejo das notas fiscais/faturas e recibos de pagamento juntados.

Ante exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais pela demora no desembaraço aduaneiro de cargas pertencentes à autora ocorrida do dia seguinte ao



oitavo dia do prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, contado da data de apresentação de todos os documentos que deveriam instruir a declaração de importação, até a data do efetivo despacho aduaneiro (16/06/2025), abrangidas as taxas de armazenagem, demurrage e todas as tarifas e encargos pagos pela requerente dentro desse período de atraso e comprovados pelos documentos já juntados nos autos, observados os critérios dos itens i a iv da fundamentação para fixação do quantum debeat.

Sobre a indenização incidirão correção monetária e juros moratórios a partir da data de cada pagamento efetuado dentro do período de mora, tendo como termo inicial o dia de cada desembolso, aqui considerado também como a data do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Por isso, deverá ser adotada unicamente a taxa Selic, afastando-se o IPCA ou outro índice de atualização monetária nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Considerando a sucumbência mínima da autora (relacionada à definição do valor devido), condeno exclusivamente a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da condenação, a despeito de ilíquido, é nitidamente inferior ao patamar fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 12 de junho de 2026.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

